



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1362/2021
Projeto de Lei da PMC nº 042/2021
Mensagem nº 055/2021**

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a contratação da operação de crédito de financiamento – FINISA, junto à Caixa Econômica Federal, sendo o valor estimado em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), visando a melhoria da malha viária urbana no Município, que se encontra danificada pelo decurso do tempo ou que ainda não foram contempladas, sendo necessária a execução de obras de drenagem e pavimentação de vias públicas, tendo em vista a ausência de recursos suficientes para atender as demandas que emergem.

O financiamento possui 12 (doze) meses de carência e o prazo de amortização em até 96 (noventa e seis) meses, financiando 100% do projeto com juros de 109% do CDI. Como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito fica vinculada as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1362/2021
Projeto de Lei da PMC nº 042/2021
Mensagem nº 055/2021

Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111 e em consonância com a Lei Complementar 95/1998, não havendo nenhum óbice a qualquer dispositivo legal.

No mesmo passo, veja-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 53, IV, faz referência à competência do Executivo Municipal para legislar sobre a referida matéria, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

De acordo com as informações contidas na presente proposição, o Município de Cariacica explicitou a necessidade em contratar o financiamento proposto, afirmando que tal ação dará condições para execução de uma gama de projetos de interesse da sociedade, especialmente na área de Engenharia. Salientou que o Município que possui este produto em mãos, leva vantagem em detrimento de outros Municípios que concorrem para aquele mesmo recurso financeiro, sendo de conhecimento público que os Municípios não possuem corpo técnico direcionado para atendimento dessas demandas, dada a necessidade de contratação do FINISA.

Por fim, ressaltamos que no artigo 6º da presente proposição, fica estabelecido que o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em qualquer tempo. Neste ponto, destacamos a necessidade de observância do disposto nos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, o projeto em apreço está devidamente justificado em prol de melhorias significativas para o Município, bem como foi juntada aos autos a estimativa de impacto





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1362/2021
Projeto de Lei da PMC nº 042/2021
Mensagem nº 055/2021**

orçamentário financeiro, tendo em vista a aplicação deste Programa com tamanha importância e dados os valores muito significativos a serem aplicados para tal fim.

Diante do exposto, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei, desde que observada a ressalva acima descrita.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de junho de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO

Assessora Jurídica

